



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Determinados aspectos acerca da aplicação do instituto do *amicus curiae* no novo código de processo civil

Ana Clara Galdino Conde

Rio de Janeiro
2016

ANA CLARA GALDINO CONDE

Determinados aspectos acerca da aplicação do instituto do *amicus curiae* no novo código de processo civil

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2016

DETERMINADOS ASPECTOS ACERCA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE* NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ana Clara Galdino Conde

Graduada pela Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy – UNIGRANRIO. Advogada. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: A possibilidade de um terceiro intervir no processo judicial há muito se vê em nosso ordenamento jurídico, sendo comumente apresentados pela assistência, a oposição, a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo. Com o advento da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, que trouxe o novo Código de Processo Civil, ocorreram alterações relevantes com relação às modalidades permitidas: A denunciação da lide e o chamamento ao processo serão mantidos como forma de intervenção de terceiros; A nomeação à autoria e a oposição serão excluídas desse título, mas continuarão existindo no Processo Civil em capítulo próprio; a assistência será realocada para o capítulo da intervenção de terceiros; e, ocorrerá a inclusão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do *amicus curiae* como novas modalidades. Assim, considerando a relevância da inclusão do *amicus curiae* como forma de intervenção de terceiros, o presente trabalho busca analisar as principais modificações que essa previsão expressa trará para o dia a dia forense, apontando aspectos gerais acerca deste instituto desde o início de sua aplicação, com o objetivo de facilitar o entendimento do tema.

Palavras-chave: Direito processual civil. Intervenção de terceiros. *Amicus Curiae*. Novo Código de Processo Civil.

Sumário: Introdução. 1. A origem do *amicus curiae*. 2. O *amicus curiae* no sistema processual civil brasileiro. 3. O *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. 3.1. Hipóteses de intervenção. 3.2. Modalidades de intervenção. 3.3. Quem pode ser o *amicus curiae*. 3.4. Prazo para intimação. 3.5. Competência. 3.6. Interposição de Recursos. 3.7. Poderes do *amicus curiae*. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discute os aspectos que norteiam o instituto do *amicus curiae*. Apesar de tal instituto já possuir grande destaque no âmbito jurídico, apenas com o advento do novo código de processo civil é que esse tema foi tratado expressamente, criando-se um artigo para essa matéria antes estudada apenas pela doutrina e jurisprudência.

Mesmo não havendo um marco inicial no que diz respeito à origem da sua aplicação no direito brasileiro, o instituto do *amicus curiae* possui grande relevância para este, sendo inclusive amplamente admitida sua presença pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e nas arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). A função do *amicus curiae* é apresentar, mediante provocação do juiz ou por sua própria vontade, elementos de fato ou de direito que serão relevantes para a questão a ser tratada em juízo.

Assim, faz-se necessário o estudo desse instituto à luz do novo CPC, levando-se em consideração que agora será tratado como espécie de intervenção de terceiros. Nesse aspecto, questiona-se como será a aplicação prática do *amicus curiae* no mundo jurídico, bem como, se haverá mudanças quanto à aplicação dada anteriormente, delimitando-se suas hipóteses e modalidades, dentre outros aspectos da intervenção.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho abordando a evolução histórica desse instituto, desde os primeiros registros de sua aplicação.

Já o segundo capítulo destina-se a adentrar em um dos temas mais polêmicos acerca do *amicus curiae*: sua natureza jurídica. Nesse capítulo, ainda não serão estudadas as modificações trazidas pelo novo código com relação a esse ponto.

O terceiro capítulo trata de como este instituto tem sido utilizado no sistema processual civil brasileiro nos últimos anos, e como vem sendo aplicado na prática.

Ainda o terceiro capítulo pesquisa as inovações trazidas com o novo código de processo civil, estudando a fundo o artigo 138 do novo Código de Processo Civil.

Destaca-se ainda que este artigo científico será elaborado com base em pesquisa que utilizará a metodologia do tipo bibliográfica, documental e histórica, qualitativa, explicativa.

1. A ORIGEM DO *AMICUS CURIAE*

A real origem do *amicus curiae* é uma incógnita. Há notícias de que esta tenha se dado no direito inglês, mais precisamente no direito penal inglês medieval, de acordo com ensinamento de Elisabetta Silvestri¹, que menciona ainda haver outra tese que defende que as origens mais remotas deste instituto se deram no direito romano.

No direito romano, o *amicus curiae* tinha como função ser um colaborador dos magistrados nos casos em que a discussão não se limitava a questões de cunho jurídico, atuando com a finalidade de auxiliar os juízes a não cometer erros no momento do julgamento.

Já no direito inglês, a participação do *amicus curiae* era diferente. Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno²:

Consta que, no direito inglês, o *amicus curiae* comparecia perante as cortes em causas que não envolviam interesses governamentais na qualidade de “attorney general” ou, mais amplamente, de *counsels*. Nessa qualidade, o *amicus* tinha como função apontar e sistematizar, atualizando, eventuais precedentes (*cases*) e leis (*statutes*) que se supunham, por qualquer razão, desconhecido para os juízes.

¹SILVESTRI, Elisabetta. Apud BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: Um terceiro enigmático*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 130.

² Ibidem. p. 114.

Atualmente, o direito inglês admite a intervenção em juízo do *amicus curiae* apenas se este estiver atuando em prol de interesses públicos ou da coroa inglesa, e ainda assim, no máximo quando o próprio juiz entender que esta é necessária, afim de que seja sanada alguma dúvida, mesmo que de direito³.

Nesse contexto, oportuno se faz destacar as origens do instituto estudado, à luz do direito norte-americano. Isso por que foi no direito norte-americano que notamos as primeiras admissões de *amicus curiae* “particulares”, como sujeito de relações privadas e tutelando interesses privados. No início, assim como nos países estudados anteriormente, este era visto apenas como relacionado ao interesse público, mas com o passar dos anos a sua atuação sofreu as citadas alterações⁴.

Seguindo, e utilizando-se dos ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno⁵, constatamos ainda que “Há referências à existência da figura do *amicus curiae* em outros países que adotam o *common law*. Assim, por exemplo, no Canadá, na Austrália e em Hong Kong”. Apesar de notado nos três países citados anteriormente, em alguns a presença do *amicus* é mais forte do que em outros: enquanto em Hong Kong, de 1942 à 1997, teve-se conhecimento de apenas 31 casos, na Inglaterra, no mesmo período, foram verificados 874 casos⁶.

Importante se faz observar que, a princípio, o *amicus curiae* era instituto aceito apenas nos países que adotam o *common law*, não tendo equivalentes nos sistemas processuais da *civil law*. Porém, segundo ensinamento de Elisabetta Silvestri⁷: “A jurisprudência francesa tem, mais recentemente, admitido a intervenção de terceiros na

³ Ibidem., p.115.

⁴ Ibidem. p. 116-117.

⁵ Ibidem. p. 128.

⁶ Ibidem. p. 129.

⁷ SILVESTRI, op. cit., p. 130.

qualidade de *amicus curiae*, distinguindo sua participação em juízo daquela desempenhada por testemunhas ou peritos.” E continua⁸: “De acordo com o entendimento dessas decisões, o *amicus* deve ser entendido como uma “técnica de informação” que o juízo pode utilizar sem levar em conta as regras tradicionais de colheita de provas”. Ainda assim, não existe no direito francês uma lei que admita expressamente a intervenção do *amicus*. O texto legislativo mais próximo, é o que cuida das “*vérifications personnelles du juge*”, regulado nos arts. 179 a 183 do *Nouveau Code de Procédure Civile*. O art. 181 dispõe que o juiz pode, para a formação de seu convencimento, valer-se de “qualquer pessoa cuja oitiva lhe pareça útil para a descoberta da verdade.”⁹

Ainda com relação ao *civil law*, existe o direito italiano. Neste país como em vários outros, não há uma lei que trate expressamente do *amicus curiae*. Porém, fazendo uma analogia, podemos considerar determinadas situações como sendo exemplos de um caminho para a gradativa e expressa admissão do *amicus curiae* no direito italiano. Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno¹⁰, com base nos ensinamentos de Elisabetta Silvestri:

[...] à falta de lei expressa no direito italiano, a intervenção do *amicus curiae* pode ser determinada, analogicamente, à possibilidade que o juiz italiano tem, em processo do trabalho, de determinar, de ofício ao a requerimento da parte, que os sindicatos prestem determinadas informações em juízo, nos termos do art. 421, *comma 2º*, e art. 425, ambos do Código de Processo Civil italiano. Para evitar a pouca aplicabilidade do instituto, no entanto, a autora sugere que não deve haver prévia fixação de quais entidades podem intervir na qualidade de *amicus*, ao mesmo tempo em que se deve admitir a possibilidade de as entidades, voluntariamente, ingressarem em juízo, mesmo que sua efetiva participação fique na dependência da concordância das partes e de uma expressa autorização do juiz.

A autora, por fim, sustenta que a primeira parte do art. 68 do Código de Processo Civil italiano pode, pelo menos enquanto não há expressa autorização legal que admita a intervenção do *amicus*, fazer as vezes de um permissivo suficientemente amplo para tal finalidade, a exemplo do que ela própria relata estar ocorrendo no direito francês. De acordo com o dispositivo, é dado ao juiz valer-se, dentre outros auxiliares, de “*esperti in una determinata arte o professione*” quando entender necessário para o julgamento da causa.

⁸Ibidem.

⁹ Ibidem. p. 130.

¹⁰ Ibidem. p. 132-133.

A Argentina é outro país onde, apesar de não existir legislação que prevê a atuação do *amicus curiae*, é possível falar implicitamente deste. Segundo o autor argentino Miguel Angel Ekmekdjian¹¹:

A figura do *amicus curiae*, que pode ser assumida por qualquer pessoa, particular ou não, nada mais é do que o fornecimento ao tribunal, voluntariamente ou a pedido dele próprio, de informações, opiniões, ou indicando a existência de alguma questão jurídica que tenha escapado de sua consideração.

Ainda de acordo com esse autor, houve tentativa de regulamentar a participação do *amicus curiae* no direito argentino, porém, o projeto de lei não foi aprovado. A lei, que seria inspirada na experiência norte-americana no que diz respeito a tal instituto, traria um *amicus* limitado às causas em tramite perante a Corte Suprema de Justiça, e estabeleceria o “Assistente oficioso ante la Corte Suprema de Justicia”¹².

2. EVOLUÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Até o início das discussões acerca do novo Código de Processo Civil, não se tinha notícias de nenhuma referência legislativa com relação ao *amicus curiae*.

Para Cássio Scarpinella Bueno e Carolina Tupinambá, de fato não havia essa previsão expressa como *amicus*, mas este instituto já era aplicado, ainda que com denominação diversa da originária. Nas palavras de Carolina¹³:

¹¹EKMEKDJIAN, Miguel Angel. Apud: BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: Um terceiro enigmático*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 135.

¹²Ibidem.

¹³TUPINAMBÁ, Carolina. Novas Tendências de participação processual – O *amicus curiae* no anteprojeto do novo CPC. In: FUX, Luiz. *O novo Processo Civil Brasileiro – Direito em Expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 105-141.

Neste contexto, várias menções legislativas se referem ao *amicus* como uma espécie de intervenção de terceiros, de assistente, de consultor jurídico, perito ou coisa que o valha. Até então, portanto, se comparado com a fábula infantil, o *amicus curiae* é uma espécie de patinho feio que não se enquadra nos padrões até já conhecidos e explorados. Entretanto, a esperança que envolve a compreensão do instituto é que, no decorrer da história do referido conto, o patinho feio se descobre ser um cisne, espécie muito mais bela e elegante de ave, se comparada com os patos conviventes da mesma lagoa.

O *amicus curiae* foi utilizado pela primeira vez no Brasil em 1976, quando foi incorporado à lei que criou a Comissão de Valores Mobiliários (Lei n. 6.385/76). Ele tinha como principal missão servir de ligação entre o mercado e o Poder Judiciário, auxiliando este a definir os litígios que possam, por via direta ou reflexa, repercutir nas relações das companhias abertas. Ainda assim, mesmo com a previsão legal objetivando reduzir a dificuldade do Judiciário em lidar com matérias de ordem técnica, não se observou grandes mudanças com a intervenção no dia a dia do foro.¹⁴

Como grande precedente no que tange ao *amicus*, existe a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.130/SC, com decisão foi preferida em 2000, em que o Supremo Tribunal Federal considerou que¹⁵:

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.

A partir deste precedente, notou-se um avanço com relação a presença e participação do *amicus* no direito brasileiro. Porém, deve-se destacar que, apesar de haverem situações em

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 2130/SC. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14823279/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2130-sc-stf>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

que era possível a utilização desta nomenclatura, em nenhuma delas o legislador encorajou-se a chama-lá de *amicus curiae*. A seguir estão elencadas algumas das hipóteses que apresentam-se como essas possibilidades mencionadas anteriormente. Confira-se:

a. Controle de constitucionalidade (Lei n. 9.898/99): a referida lei contém expressa vedação à intervenção de terceiros em seu art. 7º, porém, admite a manifestação de outros órgãos e entidades considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes (art. 7º, § 2º).

b. Incidente de uniformização de jurisprudência perante os juizados especiais (Lei n. 10.259/2001): o art. 14 da referida lei, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, regula o “pedido de uniformização de interpretação da lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”¹⁶. O §7º deste artigo apresenta a possibilidade de aplicação do *amicus* e dispõe que: “Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias.”¹⁷.

c. Pessoas jurídicas de direito público (Lei n. 9.469/97): o art. 5º e seu parágrafo único desta lei preveem a possibilidade de intervenção da União e das pessoas jurídicas de direito público, nos seguintes termos¹⁸:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir,

¹⁶BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ BRASIL. Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015.

independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

d. Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI (Lei n. 9.279/96): a referida lei regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial sendo mais conhecida como Código de Propriedade Industrial, tratando de questões tanto de direito material, quanto da tutela individual relativos à este direito. Os arts. 57 e 175 desta lei apresentam a necessidade de o INPI intervir no feito quando não for autor, como será visto abaixo, na transcrição dos artigos¹⁹. Já o art. 118 desta mesma lei, prevê que o art. 57 também se aplicará nos casos de nulidade de registro de desenho industrial:

Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

Art. 118. Aplicam-se à ação de nulidade de registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 56 e 57.

Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

e. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (Lei n. 8.884/94 e Lei n. 12.529/2011): a lei n. 8.884/94, que transforma o CADE em autarquia, passou a regular o direito relativo à ordem econômica e o direito concorrencial ou antitruste. Tal lei estabelecia em seu art. 89 que, o CADE poderia intervir nas ações que discutissem esta lei na qualidade de assistente²⁰:

Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

¹⁹ BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015.

²⁰ BRASIL. Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015.

Porém, o art. 128 da Lei n. 12.529/2011 revogou, dentre outros dispositivos legais, o mencionado art. 89, apresentando-nos em seu lugar o art. 118, que possui texto quase que idêntico e que mantém a possibilidade de intervenção do CADE²¹:

Art. 118. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o Cade deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

f. Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94): o art. 49 e seu parágrafo único do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, que serão transcritos abaixo²², prevê a intervenção da OAB “em prol da defesa, administrativa ou judicial, das prerrogativas profissionais do advogado, de seu múnus público, alçado, pelo art. 133 da Constituição Federal, a função essencial à Justiça”²³:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

g. Proposta de súmula vinculante (Lei n. 11.417/06): A referida lei regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal, além de tratar de temas relativos à edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu art. 3º, §2º, está prevista a possibilidade de intervenção de terceiros nos procedimentos mencionados nesta lei²⁴:

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

²¹ BRASIL. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015.

²² BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015.

²³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*: Um terceiro enigmático. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 326.

²⁴ BRASIL. Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015.

(...)

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

h. Recurso repetitivo: nos casos de julgamento de Recurso Repetitivo, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, será possibilitada a intervenção nos termos dos parágrafos 3º e 4º deste mesmo artigo²⁵. Importante informar que tal artigo foi incluído no ordenamento jurídico por meio da Lei n. 11.672/2008:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

Nesse ponto, cumpre destacar que o STJ entende que a intervenção deve ocorrer antes do seu julgamento²⁶:

Segundo penso, tendo o julgamento se iniciado, com diversos votos proferidos, não há, neste momento processual, espaço para o ingresso de amicus curiae, como pretende a Fazenda Nacional. Na esteira do que vem entendendo o Supremo Tribunal Federal no julgamento de suas ações constitucionais, o "amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta" (ADI 4071 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009). Desta Corte, já se entendeu que "o § 4º do art. 543-C do CPC, bem como o art. 3º. da Res. 08/STJ disciplinam que a admissão de interessados para manifestação em Recurso Especial admitido como representativo de controvérsia somente poderá ocorrer antes do seu julgamento pela Seção competente a critério do Relator" (EDcl no REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013). De fato, neste momento processual não cabe mais sustentação oral nem apresentação de manifestação escrita, como franqueia a Resolução STJ n. 8/2008, e, segundo assevera remansosa jurisprudência, o amicus curiae não tem legitimidade recursal, inviabilizando-se a pretensão de intervenção posterior ao julgamento (EDcl

²⁵ BRASIL. Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4). Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/144439769/recurso-especial-n-1152218-rs-do-stj>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

no REsp 1261020/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013; EDcl no AgRg na SLS 1.425/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012). Em outras palavras, não há utilidade prática para se permitir o ingresso da União como "amigo da corte" neste momento.

As hipóteses acima elencadas visam demonstrar a crescente importância do instituto do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que por vezes esta pareça mínima.

Nas palavras de Carolina Tupinambá²⁷:

[...] a participação do *amicus* convola a crítica desconcertante em uma experiência real de abertura de espaço para que interessados se manifestem regularmente no processo, legitimando democraticamente a decisão, que deixa de ser vista como fruto de *lobies* não confessados, para ser o resultado do debate público e transparente de pessoas representativas da sociedade, de determinadas categorias ou associações, de organizações governamentais e não governamentais, expondo fundamentadamente suas opiniões jurídicas, políticas, econômicas, sociais e culturais acerca da questão a ser julgada.

Atualmente, o *amicus curiae* tem ganhado um destaque especial em razão de sua previsão no novo CPC, que será tratado em capítulo posterior.

Outro ponto que merece destaque com relação ao *amicus* no direito brasileiro é com relação a natureza jurídica deste. Não há, até o momento, um consenso com relação a esta questão entre os grandes nomes da doutrina brasileira, bem como, da jurisprudência.

Assim, para Carolina Tupinambá²⁸, “o amigo da corte é um terceiro que intervém no processo, sem interesse jurídico limitado, com capacidade de pluralizar o debate e legitimar a decisão perante a sociedade”.

Já para Edgard Silveira Bueno Filho²⁹, este trata-se de assistência qualificada:

²⁷Op. Cit., p. 105-141.

²⁸ Ibidem.

²⁹ BUENO FILHO, Edgard Silveira. Apud GONÇALVES, Carla Meneghetti. A Intervenção do Assistente e a do Amicus Curiae, 2007. Artigo (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/carla_meneghetti.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2015.

Com efeito, para intervir no processo judicial comum basta ao terceiro demonstrar o interesse legítimo. Nas ações diretas de constitucionalidade e de inconstitucionalidade [...] a intervenção só se permite quando o terceiro seja uma entidade ou órgão representativo. Portanto, além da demonstração de interesse no julgamento da lide a favor ou contra o proponente, a assistência do *amicus curiae* só será admitida pelo Tribunal depois de verificada a representatividade do interveniente. Daí a conclusão de se tratar de assistência qualificada. (grifo do autor)

Por fim, entende Cassio Scarpinella³⁰ que, o que diferencia o *amicus curiae* das demais espécies interventivas é apenas o interesse deste no desenrolar da demanda. Para o ele, ao *amicus* pouco importa quem será o vitorioso na demanda, sendo o ato de beneficiar alguém apenas consequência de sua atuação e não objetivo principal desta.

3. O AMICUS CURIAE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inicialmente, mais precisamente no ano de 2009, o Presidente do Senado Federal instituiu uma comissão de juristas, objetivando elaborar o anteprojeto de um novo Código de Processo Civil, sendo este entregue em junho de 2010. Nas breves palavras de Rodolfo Kronenberg Hartmann³¹, podemos ver como este anteprojeto tornou-se a Lei nº 13.105/2015:

O PLS nº 166/2010 foi aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2010, com algumas modificações. Após a tramitação e aprovação também perante a câmara dos Deputados, onde recebeu a alcunha de PL nº 8.046/2010 e que teve como relator o Deputado Paulo Teixeira, o mesmo retornou ao Senado. A sua votação, enfim, foi concluída nessa Casa legislativa em sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2014, após análise de diversos destaques. Em 16 de março de 2015, foi, enfim, sancionada a Lei nº 13.105/2015, que cuida do novo Código de Processo Civil e que tem prazo de *vacatio legis* de 1 (um) ano.

O novo Código de Processo Civil trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma inovação no que tange ao estudo relativo ao *amicus curiae*: um artigo próprio. Como visto

³⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. Apud GONÇALVES, Carla Meneghetti. A Intervenção do Assistente e a do Amicus Curiae, 2007. Artigo (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/carla_meneghetti.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2015.

³¹ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Novo Código de Processo Civil – Comparado e Anotado*. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 1.

acima, ainda não havia previsão expressa na legislação relativa a este tema, sendo o art. 138³² a primeira.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Assim, analisando o dispositivo, notam-se alguns pontos que merecem destaque.

Para isso, iremos destrinchar o artigo 138 e seus parágrafos, estudando-os ponto a ponto.

3.1. HIPÓTESES DE INTERVENÇÃO

Observando a primeira parte do caput do artigo, nota-se que ficam estabelecidas as hipóteses de intervenção pelo *amicus curiae*. Quando o artigo dispõe que a intervenção depende da (i) relevância da matéria, (ii) especificidade do tema objeto da demanda ou (iii) repercussão social da controvérsia, ficam estas três marcadas como sendo as mencionadas hipóteses.

3.2. MODALIDADES DE INTERVENÇÃO

³² BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 dez. 2015.

Partindo para o estudo da segunda parte do caput, onde ficou estabelecido que o juiz ou o relator “poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação”, vemos que o legislador possibilitou duas modalidades de intervenção pelo *amicus*: a provocada e a espontânea.

Na intervenção provocada, o *amicus curiae* poderá ser intimado para se manifestar em juízo; e na intervenção espontânea, este poderá, por iniciativa própria, intervir no processo, formulando pedido ao magistrado nesse sentido.³³

3.3. QUEM PODE SER O *AMICUS CURIAE*

A terceira parte do caput do artigo 138, que permite a “participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada”, nos mostra quem pode ser o *amicus*.

Tal previsão possibilita a ampliação da admissibilidade do *amicus curiae* no nosso ordenamento jurídico. Para Cassio Scarpinella Bueno, “a regra, ao admitir a pessoa física para atuar na qualidade de *amicus curiae*, merece aplausos”, em razão das crescentes audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal acerca de tal tema.

Com relação a representatividade adequada, Bueno³⁴ explica:

A exigência de representatividade adequada é fundamental para o sucesso da intervenção. Até mesmo para justificar a razão de ser dessa modalidade interventiva. É que se o *amicus curiae* não a possuir, não há razão nenhuma para ele atuar no processo. Ele deve representar interesses e representa-los adequadamente; ter representatividade perante aqueles que não tem legitimidade para atuar (e que são, por isso mesmo, representados), ainda que sob alguma modalidade interventiva no processo.

³³BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 611.

³⁴Ibidem. p. 611.

Assim, o processo civil após o advento do novo Código espera uma maior aceitação dessa figura.

3.4. PRAZO PARA INTIMAÇÃO

Na quarta e última parte do artigo, ficou estabelecido o prazo de 15 dias para a manifestação do *amicus curiae*.

Cassio Scarpinella Bueno³⁵ afirma que esse prazo só irá correr nos casos de intervenção provocada. Para ele, este prazo deverá ser contado a partir da juntada, aos autos, do comprovante de intimação (artigo 248 – CPC/2015), sendo esses quinze dias contados em dias úteis (artigo 212 – CPC/2015).

3.5. COMPETÊNCIA

A primeira parte do § 1º do artigo 138 dispõe que a intervenção do *amicus* não acarreta alteração de competência.

Para Alexandre Freitas Câmara³⁶, essa impossibilidade de modificação de competência, “significa dizer, por exemplo, que a intervenção da União como *amicus curiae* em um processo que tramite perante a Justiça Estadual não o transfere para a Justiça Federal”.

3.6. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

³⁵ *Ibidem*. p. 612.

³⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *A intervenção do amicus curiae no novo CPC*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

A última parte do § 1º do artigo 138, bem como, o § 3º deste mesmo artigo, preveem as regras para a interposição de recursos pelo *amicus curiae*.

A regra é que a intervenção do *amicus* não autoriza a interposição de recurso por parte deste. Entretanto, o legislador possibilitou duas exceções: os casos em que couber embargos de declaração e da decisão de julgar incidente de resolução de demandas repetitivas.

3.7. PODERES DO AMICUS CURIAE

O § 2º do artigo 138, estabeleceu que caberá ao juiz ou ao relator definir os poderes do *amicus curiae*. Nas palavras de Alexandre Câmara³⁷:

Cabe ao magistrado, então, a decisão acerca da possibilidade de o *amicus curiae* ir além da mera apresentação de uma petição com os elementos que possa oferecer ao juízo (que, na tradição do direito norte-americano, onde o *amicus curiae* é há muito admitido, se chama *amicus curiae brief*). É possível, por exemplo, o magistrado estabelecer que o *amicus curiae* poderá juntar documentos, elaborar quesitos para serem respondidos por peritos, fazer sustentação oral perante o tribunal, participar de audiências públicas etc.

Assim, o *amicus curiae* só tem os poderes que a decisão que admite sua intervenção lhe outorgar, limitando sua atuação em determinado ponto.

CONCLUSÃO

O novo Código de Processo Civil, trazido pela Lei n. 13.105/2015, tem como principal objetivo, desde o seu anteprojeto, a melhoria da prestação jurisdicional, fazendo as alterações que fossem necessárias, a fim de trazer maior agilidade ao processo judicial, unindo-a à eficiência nos processos como um todo.

³⁷ Ibidem.

Assim, foram incluídos e excluídos diversos institutos do nosso ordenamento jurídico, além de terem ocorrido diversas modificações na própria estrutura do Código, com relação a redação anteriormente dada pelo legislador de 1973.

Dentro deste contexto, a previsão legal do *amicus curiae* como sendo modalidade de intervenção de terceiros é considerada grande inovação trazida ao cotidiano forense, como já estudado anteriormente.

Levando-se em consideração que este instituto já vinha há muito tempo sendo utilizado, porém ainda com certa restrição, pode-se analisar essa inclusão como uma tentativa por parte do legislador de incentivar e promover a participação da sociedade no processo.

Diga-se, por fim, que seria inadequado refletir sobre essa nova possibilidade de intervenção de terceiros como uma situação que estenderia o processo judicial, tendo em vista o evidente aumento no número de movimentações processuais ocorridas durante o procedimento, bem como, o aumento de partes envolvidas na demanda. Em verdade, esta é uma forma de resguardar o Estado Democrático de Direito, que objetiva viabilizar uma cooperação entre juízes e partes, construindo juntos o resultado final do processo. Além disso, esta intervenção tende a proporcionar o acesso à casos que interessem não só as partes, mas também outros indivíduos da sociedade, resguardando direitos assegurados pela Constituição da República.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A intervenção do amicus curiae no Novo CPC*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

GONÇALVES, Carla Meneghetti. *A Intervenção do Assistente e a do Amicus curiae*, 2007. Artigo (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/carla_meneghetti.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2015.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Novo Código de Processo Civil – Comparado e Anotado*. Rio de Janeiro: Impetus, 2015

TUPINAMBÁ, Carolina. *Novas Tendências de participação processual – O amicus curiae no anteprojeto do novo CPC*. In: FUX, Luiz. *O novo Processo Civil Brasileiro – Direito em Expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011

BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015.

BRASIL. Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm>. Acesso em 12 dez. 2015.

BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015.

BRASIL. Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015.

BRASIL. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015.

BRASIL. Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015.

BRASIL. Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 15 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. ADI n. 2130/SC. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819112/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2130-sc-stf>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.152.218 – RS (2009/0156374-4). Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/144439769/recurso-especial-n-1152218-rs-do-stj>>. Acesso em: 12 dez. 2015.